

Processo C-220/05

Jean Auroux e o.
contra
Commune de Roanne

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal administratif de Lyon)

«Contratos públicos — Directiva 93/37/CE — Adjudicação sem concurso público — Convenção para a realização de uma operação de ordenamento urbano celebrada entre duas entidades adjudicantes — Conceitos de ‘empreitadas de obras públicas’ e de ‘obra’— Modalidades de cálculo do valor do contrato»

Conclusões da advogada-geral J. Kokott apresentadas em 15 de Junho de 2006 I - 387
Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 18 de Janeiro de 2007 I - 412

Sumário do acórdão

- 1. Aproximação das legislações — Processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas — Directiva 93/37 — Empreitadas de obras públicas — Conceito [Directiva 93/37 do Conselho, artigo 1.º, alínea a)]*

2. *Aproximação das legislações — Processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas — Directiva 93/37 — Âmbito de aplicação*
(*Directiva 93/37 do Conselho, artigo 6.º*)
3. *Aproximação das legislações — Processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas — Directiva 93/37 — Âmbito de aplicação*
(*Directiva 93/37 do Conselho, artigo 1.º, alínea a)*)

1. Uma convenção pela qual uma primeira entidade adjudicante confia a uma segunda entidade adjudicante a realização de uma obra constitui um contrato de empreitada de obras públicas na acepção do artigo 1.º, alínea a), da Directiva 93/37, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, independentemente de estar ou não previsto que a primeira entidade adjudicante é ou será proprietária da totalidade ou de parte dessa obra.

(cf. n.º 47, disp. 1)

2. Para determinar o valor de um contrato para efeitos do artigo 6.º da Directiva 93/37, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, há que ter em conta o valor total do contrato de obras do ponto de vista de um potencial candidato, o que inclui não apenas todos os montantes que a entidade adjudicante

terá de pagar mas também todas as receitas que não-de provir de terceiros.

(cf. n.º 57, disp. 2)

3. Uma entidade adjudicante não está dispensada de recorrer aos processos de adjudicação de contratos de empreitada de obras públicas previstos pela Directiva 93/37, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, com o fundamento de que, nos termos do direito nacional, a convenção relativa à obra a realizar só pode ser celebrada com determinadas pessoas colectivas que possuem, elas próprias, a qualidade de entidade adjudicante e que, por sua vez, serão obrigadas a aplicar os referidos processos para celebrar eventuais contratos subsequentes.

(cf. n.º 68, disp. 3)